



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETROSOM S/A (AUTOR)	
	VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)	
	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (PERITO(A))	
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)
FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)
FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)
DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)
ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)
Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)
ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)
ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)		
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10320061975	03/10/2024 16:24	Petição	Petição

EXM.^a SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MONTE CARMELO – MG

PROCESSO Nº 5006444-89.2023.8.13.0431

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELETROSOM S.A., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA.

MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (“MADGAV”), Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por ELETROSOM S.A., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. (em conjunto, “GRUPO ELETROSOM” ou “RECUPERANDAS”), vem, por seu sócio e advogado abaixo assinados, se manifestar em relação à intimação de ID 10317762897, nos seguintes termos:

Sob ID 10296433481, o BANCO BTG PACTUAL S/A apresentou objeção ao plano judicial no que tange à proposta de pagamento, deságio, carência, forma de pagamento, correção monetária e deságio implícito, novação e alienação de bens.

Sob ID 10297176520, o BANCO ALFA DE INVESTIMENO S/A apresentou objeção ao plano judicial referente ao duplo deságio de crédito, inviabilidade do plano, elevado deságio, prazo de pagamento, carência, incidência de juros e atualização pela “TR”, pagamento condicionado e impossibilidade de quitação de penalidades e indenizações, novação e descumprimento do plano.

Sob ID 10298460014, a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A apresentou objeção ao plano judicial acerca da ilegalidade das condições de pagamentos aos credores quirografários e ilegalidade da novação prevista nas cláusulas 6.2 e 6.8.

Sob ID 10298548592, o BANCO SEMEAR S/A apresentou objeção ao plano judicial no que tange a medidas de reestruturação organizacional das Recuperandas, venda de ativos, condições de pagamento abusivas, e efeitos do plano.

Sob ID 10297644194, o BS INTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL apresentou objeção ao plano judicial no que concerne ao deságio, carência, parcelamento do débito, remuneração pela “TR” e novação e extinção das obrigações.



A Administração Judicial está ciente das objeções apresentadas pelos credores citadas acima, tendo se manifestado sobre o plano de Recuperação Judicial por meio do Relatório de ID 10304873836.

Ao ensejo, reitera esta Administradora Judicial os comentários sobre o Plano (pg. 20), em que apontou as seguintes objeções:

Avaliação dos ativos (ID 10294293870)	As Recuperandas apresentaram estudo de valor de mercado dos bens imóveis do ativo fixo, com atualizações para 2024, e informam que anexaram laudos técnicos da "Arantes & Associados" e "KPMG". Verifica-se que o documento juntado trata de relatório de avaliação do valor de mercado dos ativos fixos, datado de 15/06/2022, sendo que a vistoria técnica dos ativos foi realizada dia 06/07/2022 . O valor final apurado para a venda de bens imóveis e do terreno localizado na cidade de Catalão/GO foi de R\$27.848.000. Não foi juntada avaliação de ativos atualizada.
Medidas da RJ (Cláusula 4 do PRJ)	Nota-se que as medidas propostas são amplas e abrangentes e não trazem detalhamento sobre o modo que se darão. Não se delineou como seria a admissão de novos investidores no Grupo; consignou-se que será dado em garantia, arrendado ou alienado no curso normal de seus negócios quaisquer ativos, integrantes ou não do seu ativo permanente; porém, vê-se que o documento apresentado como Avaliação dos Ativos revela-se inadequado para análise. Não há qualquer critério fixado quanto à reestruturação dos créditos.
Alienação e arrendamento de bens (Cláusula 4.1.2 do PRJ)	Nota-se que as medidas propostas são amplas e abrangentes e não trazem detalhamento sobre o modo que se darão. Nos termos do art. 66 da LREF, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Importante destacar que, para a supressão da garantia ou sua substituição, nos casos de alienação do bem objeto de garantia real, somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular, nos termos da LREF, art. 50, §1º.
Pagamento dos créditos trabalhistas (Cláusula 5.1 e seguintes do PRJ)	O deságio previsto pelo plano, de 30% sobre os valores excedentes a R\$5.000,00, versa sobre direito indisponível, sem qualquer participação da categoria sindical, de modo que sugere-se que não haja deságio.
Programa de Pagamento Antecipado (Cláusula 5.3.3)	Na Cláusula 5.3.3 do Plano de Recuperação Judicial consta os requisitos que os credores elegíveis devem atender para o Programa de Pagamento Antecipado, tendo sido elencadas as condições necessárias para o exercício desta opção pelos credores.

Informações bancárias faltantes dos credores (Cláusula 5.11)	A Cláusula 5.11 do PRJ consigna a ausência de inadimplemento do PRJ pelas Recuperandas se a ausência de pagamento aos credores decorrer de inconsistência das informações bancárias disponibilizadas pelos credores e que essa divergência de dados bancários autoriza as Recuperandas a depositar os valores devidos aos credores em Juízo. Sugere-se que, em caso de omissão de fornecimento e/ou diante da inconsistência de dados bancários fornecido pelo credores, o depósito seja obrigatoriamente feito em Juízo pelas Recuperandas, sob pena de descumprimento do PRJ.
Quitação da dívida em relação a coobrigados solidários, subsidiários ou de regresso (Cláusula 6.2)	A Cláusula 6.2 do PRJ afronta o disposto no art. 49 da LREF, objeto do Tema Repetitivo 885 do STJ e da Súmula 581 do STJ ao prever que " <i>obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste PRJ, assim como multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, obrigações de suporte de acionistas, garantias e avais prestados por terceiros garantidores, bem como outras obrigações e garantias</i> ". Conforme tese firmada pelo STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da LREF.
Deságio e Encargos Moratórios para pagamento aos credores	Conforme previsto no PRJ, os créditos foram incluídos com o deságio da primeira recuperação e poderão sofrer novo deságio, a depender da classe do crédito. O critério de fluência dos encargos moratórios varia de classe a classe de crédito. O valor de alguns créditos será corrigido pela variação da TR, conforme a classe do crédito, com a sua fluência sendo estabelecida a partir da homologação do PRJ, que é um evento futuro e incerto.

Ainda, foram feitos os seguintes apontamentos sobre o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelas Recuperandas (ID 10294293767), observando esta Administradora Judicial que:

Daniel Carvalho Monteiro de Andrade | Flávio Carvalho Monteiro de Andrade | Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade
Sânzio Gabriel Diniz | Renato Campos Galuppo | Eduardo de Albuquerque Franco | Rodolfo Viana Pereira | Renata Roman
[Rua Guaicui, 20 | 9º andar | 30380-380 | Belo Horizonte, MG | (+55 31) 3297-7307 | www.madgav.com.br]



As Recuperandas juntaram o Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro em 23/08/2024.

Os itens de 01 a 07 repetem as alegações das Recuperandas sobre os motivos da crise financeira, não adicionando novos dados:

- Item 08 - Viabilidade econômica e operacional do grupo.
 - Afirmam que a sociedade é saudável e com capacidade de continuar operando, fato não comprovado. Ademais, os número contábeis apresentados no fechamento de 12.2023 demonstram o contrário. O DRE aponta faturamento de R\$134.842.388 em 2023 e prejuízo de R\$361.235.764 no mesmo período;
 - Alegam viabilidade do negócio em função do incremento das vendas, redução de custos e aumento da eficiência produtiva. No entanto, a rede foi reduzida para apenas uma loja física e o e-commerce, esse último sem qualquer comprovação de sua viabilidade e faturamento;
 - Nenhum dos itens citados apresenta comprovação documental que os sustentem.
- Item 9 - Apresentam teoria de valor da marca, o que seria suficiente para ajudar no processo de recuperação, por ser marca forte e reconhecida. Novamente, não há suporte documental e/ou técnico que demonstre que a marca ainda se mantém forte no mercado.
- Item 10 - Premissas - Retomada do Crescimento. Apresentam números da previsão de crescimento do mercado global de carne bovina, sugerindo que o braço agropecuário do grupo teria boas possibilidades de crescimento. Novamente, sem qualquer comprovação documental.
- Item 11 - Demonstrativo de Resultado Projetado do Grupo Eletrosom
 - Apresentam números de crescimento da receita líquida de 2025 para 2026 de 106%. Não foi comprovado como se chegou a essa receita.
 - Pela projeção das Recuperandas, a variação da receita líquida de 2023 para 2025 seria negativa em aproximadamente 40%.

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial **reitera a petição de ID 10304881373, em que se manifesta contrariamente à prorrogação do Stay Period e ratifica a petição de ID 10296969168, em que aponta as seguintes pendências a serem sanadas:**

- Fixação dos honorários da Administradora Judicial;
- Liberação de valores das RECUPERANDAS penhorados em execuções;
- Certificação pela z. secretaria acerca da alegação das Recuperandas de que as custas do edital do art. 7º, §2º, e edital do art. 52, §1º, ambos da LRF, seriam pagas ao final do processo;
- Intimação das Recuperandas para pagamento das custas processuais do edital do art. 53, § único, da LRF;
- Intimação das Recuperandas para pagamento das despesas e fornecimento das informações pendentes para o envio das cartas aos credores;
- Intimação das Recuperandas para pagamento dos honorários da PwC Administradora Judicial da primeira recuperação judicial, nº 0006976-95.2016.8.13.0431;
- Intimação das Recuperandas para disponibilizarem a documentação contábil e financeira pendente, já discriminada na referida petição;
- Intimação do credor TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA Sociedade de Advogados para que apresente a certidão de crédito para que seja efetivada a reserva, na forma do art. 6º, §3º, da LRF.
- Seja certificada a efetivação do bloqueio dos valores acautelados nos autos da primeira recuperação judicial, bem como seja informado o saldo atualizado da conta judicial, além da intimação das Recuperandas para prestação de contas dos valores bloqueados;

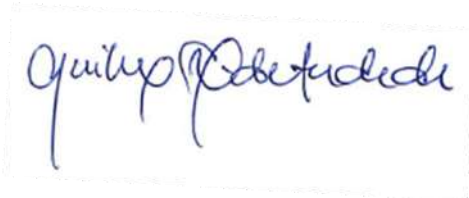
Daniel Carvalho Monteiro de Andrade | Flávio Carvalho Monteiro de Andrade | Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade
Sânzio Gabriel Diniz | Renato Campos Galuppo | Eduardo de Albuquerque Franco | Rodolfo Viana Pereira | Renata Roman
[Rua Guaicui, 20 | 9º andar | 30380-380 | Belo Horizonte, MG | (+55 31) 3297-7307 | www.madgav.com.br]



Aproveitando a oportunidade, informa que as Recuperandas realizaram, tão somente, o pagamento dos reembolsos das despesas antecipadas pela Administração Judicial até o presente momento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2024.



Guilherme Monteiro de Andrade
OAB/MG 87.936



Thiago Peixoto Alves
OAB/SP 301.491-A

